DE AARHUS A ESCAZÚ: OS AVANÇOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL PARTICIPATIVA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA E DA AMÉRICA LATINA E CARIBE

Eduardo Antunes Ruviaro[1]

Resumo
O presente artigo objetiva compreender os avanços da governança ambiental participativa por meio da implementação dos direitos de acesso dispostos na Convenção de Aarhus (União Europeia) e recentemente, no Acordo de Escazú (América Latina e Caribe). Em razão da necessidade de uma nova abordagem para lidar com as crises ambientais, demanda-se uma governança global pautada na dinâmica de poder entre países e execução de políticas ambientais internas de qualidade. A Convenção de Aarhus abriu os caminhos para que o Direito Internacional Ambiental evoluísse na estrutura dos direitos de acesso (ou procedimentais) lapidados pelo Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992. Com uma nova abordagem, o Acordo de Escazú surge como horizonte para efetivação destes direitos na América Latina e Caribe, em um momento de reconhecimentos das diferentes éticas sobre a relação do humano com a natureza.
Palavras-chave: Governança Ambiental; direitos de Acesso; Acordo de Escazu; Convenção de Aarhus; direito internacional ambiental; cooperação.
Abstract
This article aims to understand the advances in participatory environmental governance through the implementation of access rights under the Aarhus Convention (European Union) and, recently, the Escazú Agreement (Latin America and the Caribbean). Because of the need to address environmental crises differently, global governance based on power dynamics between countries and the implementation of good national environmental policies is required. The Aarhus Convention paved the way for the evolution of international environmental law within the framework of access rights (or procedural rights) defined by Principle 10 of the 1992 Rio Declaration. With a new approach, the Escazu Agreement appears as a horizon for the realization of these rights in Latin America and the Caribbean, at a time of recognition of the different ethics of the relationship between humans and nature.
Keywords: Environmental Governance; Rights of Access; Escazú Agreement; Aarhus Convention; Environmental International Law; Cooperation.

1. INTRODUÇÃO

São inúmeros os esforços da humanidade para freiar os riscos de deteriorações dos ecossistemas derivados da sua devastadora interferência. O desenvolvimento econômico pautado no crescimento ilimitado resultou no período geológico do Antropoceno, exigindo novos instrumentos de governança dos atores estatais e não-estatais[2]. Ainda que enfrentem dificuldades no combate à crise ecológica[3], para que as metas ambientais globais sejam alcançadas exige-se uma dinâmica de poder *entre* países[4] e execução de politicas internas

[1] Advogado. Mestrando em Droit International et Droit Européen de l'Environnement pela UFR Droit et Sciences Politique - Université d'Aix-Marseille (França). Especialista em Direito Climático e Governança pela Climate Law and Governance Initiative (UNFCCC). Graduando em Relações Públicas pela UFRGS. Bacharel em Direito pela PUC-RS. Intercambista no Institut d'Etudes Politiques - Sciences Po (França).
[2] FRAUNDORFER, M. **Global governance in the age of the Anthropocene**, p. 29. Cham: Palgrave Macmillan, 2022.
[3] SINDICO, F. **Soft Law and the Elusive Quest for Sustainable Global Governance.** Leiden Journal of International Law, v. 19, n. 3, p. 829–846, out. 2006. Disponível em: https://heinonline-org.sbproxy.fgv.br/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/lejint19&div=46&start_page=82. Acesso em: 17 nov 2022.
[4] NYE, J. S. **Do morals matter?: presidents and foreign policy from FDR to Trump**, p. 233. New York, Ny: Oxford University Press, 2020.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

de qualidade, justificando a adoção de acordos multilaterais ambientais de natureza *soft law* como estratégia internacional para convergir esforços.

Em razão da exponencial crise global ambiental, insurgentes esforços foram promovidos à época de 1992 com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente onde estipulou-se uma agenda comum em prol do desenvolvimento sustentável. O resultado foi a Declaração do Rio, a qual esculpiu os chamados direitos de acesso para o exercício de uma governança regional e internacional. Portanto, a participação popular, o acesso à informação e a garantia do acesso efetivo à justiça em matéria ambiental estão dispostos no Principio 10, do qual originou a Convenção de Aarhus e recentemente, o Acordo de Escazú.

Diante deste contexto, o presente artigo objetiva compreender os avanços da governança ambiental participativa por meio da implementação dos direitos de acesso dispostos na Convenção de Aarhus (União Europeia) e recentemente, no Acordo de Escazú (América Latina e Caribe). À luz do objetivo proposto, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro volta-se para a previsão do Princípio 10 da Declaração do Rio e as metas da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Em segundo momento, propõem-se a análise e revisão conceitual dos direitos de acesso (acesso à informação, participação pública e acesso à justiça). Ao fim, a terceira parte apresenta a experiência europeia como base para o desenvolvimento do Acordo de Escazú e promove este último como instrumento de impacto da governança ambiental. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica primaria e secundaria, sendo o método de abordagem o dedutivo e dialético.

2. AS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A DECLARAÇÃO DO RIO DE 1992 E A AGENDA 2030

Para a compreensão da Convenção de Aarhus e do Acordo de Escazú, é preciso apresentar a conexão do Princípio 10 da Declaração de 1992 e das metas da Agenda 2030 para o desenvolvimento de práticas de governança pautadas no desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, o desenvolvimento sustentável pauta-se em satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras[5], e associa-se à integração dos aspectos sociais,

[5] SANDS, P. *et al*. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge University Press, 2018. p. 9

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

econômicos e ambientais no processo de desenvolvimento[6]. Ainda que presente em diversos tratados em matéria ambiental, o termo foi lapidado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992[7], pois apresentou uma complexidade alinhada à técnicas processuais para a implementação dos denominados direitos de acesso. Momento posterior em 1998, a União Europeia adotou a Convenção de Aarhus[8], sendo o primeiro tratado a exigir que Estados Partes garantam direitos de participação refletidos no Princípio 10 da Declaração do Rio[9]. Em 2003, este tratado foi emendado para elaborar suas disposições relativas à participação pública nas decisões referentes à liberação ambiental de organismos geneticamente modificados[10]. Contudo, ainda que tenha sido um tratado inovador quanto aos direitos de acesso, sua abordagem centrava-se em uma perspectiva eurocêntrica, sem considerar a participação e problemas ambientais dos países em desenvolvimento.

No âmbito da Declaração de 1992, o Princípio 10 promoveu uma estrutura jurídica de governança ambiental baseada na participação de todos os cidadãos, disponibilizando-se acesso à informação e à justiça em materiais ambientais, em sintonia com o desenvolvimento sustentável[11]. Este consenso das Partes resultou em uma proposta de governança mais transparente e baseada na *accountability* das politicas domésticas de cada Estado. Outrossim, proporcionou uma sinergia para a implementação de objetivos para o alcance do desenvolvimento sustentável[12], alinhando a pauta da sustentabilidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 valendo-se de três dimensões de forma equilibrada e integrada: econômica, social e ambiental[13]. Com o reconhecimento de

[6] GUPTA, J. Global Sustainable Development Governance: Institutional Challenges from a Theoretical Perspective. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, 2002, p. 6. Acesso em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/intenve2&i=359. Acesso em: 17 nov 2022.

[7] ONU (1992). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (4 de junho de 1992). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 17 nov 2022.

[8] UNECE (1998). **Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters** (25 de junho de 1998). Disponível em: https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf. Acesso em: 17 nov 2022.

[9] SANDS, P. *et al.*, op. cit., p. 91.

[10] Ibid., p. 43.

[11] Vide Principio 10, da Declaração do Rio.

[12] Gudynas ressalta que "é comum entender por esse termo as tentativas de equilibrar, por exemplo, a conservação com as metas econômicas ou sociais. Mas, em sentido estrito, a origem do termo esta na dimensão ambiental". (GUDYNAS, E. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais**.** Urgências Ambientais, p. 254. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019).

[13] OBIJIOFOR, Aginam. Global Governance Approaches to Planetary Health: New Ideas for a Globalized World. In ***One Planet, One Health***, edited by Merrilyn Walton, 53–64. Sydney University Press, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.2307/j.ctvggx2kn.8. Acesso: 16 nov 2022.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

que a ambição por um desenvolvimento baseado no bem-estar generalizado choca-se contra "a evidência de seu alto custo social e ambiental, a desigualdade, o consumismo e suas múltiplas violências", um senso de urgência para novas estratégias escalou[14]. A partir da adoção pela Assembleia Geral[15] da ONU dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados na Rio+20[16], o Princípio 10 foi incorporado à Agenda 2030 e representado no Objetivo 16[17]. Este avanço normativo tornou-se um componente chave para uma proteção ambiental pautada na importância das instituições, justiça e governança, assim como na necessidade de envolver todos os setores da sociedade, especialmente os mais marginalizados e vulneráveis.

Em razão da necessidade de uma nova abordagem para lidar com as crises ambientais, demanda-se uma governança pautada em formas diversas de visibilidade e acesso à informação, pontos essenciais para o exercício da transparência[18]. Objetiva-se uma melhor atuação e gestão das políticas domésticas dos países latinos, ou seja, torna-se às ações governamentais sobre os parâmetros de qualidade do meio ambiente[19]. Ademais, valendo-se de uma ética ambiental e uma lógica de democratização, em que a transparência se destina a aperfeiçoar os direitos procedimentais, como direitos de acesso, *accountability*, escolha e participação na tomada de decisões em matéria ambiental[20].

No entender de Chayes & Chayes, a governança global enfrenta algumas fragilidades contemporâneas, como o "déficit democrático" vinculado à ausência de confiança nos governos[21]. Nesse sentido, Hale nota que a transparência é uma solução chave para este problema[22]. Portanto, a transparência visa criar laços mútuos e estimular a confiança entre as nações para um objetivo comum, podendo-se evitar possíveis fraudes nas informações

[14] Ibid., p. 262.
[15] Ver Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015, também conhecida como "Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".
[16] ONU (2012). **United Nations Conference on Sustainable Development**. *The Future We Want*. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/733FutureWeWant.pdf.
[17] Vide Objetivo 16, Agenda 2030.
[18] HALE, T. **Transparency, Accountability, and Global Governance**. Global Governance. Vol. 14, No. 1, 2008, pp. 74-75. Brill. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27800692?read-now=1&seq=2. Acesso em: 15 maio 2021.
[19] GUPTA, A; BOAS, I; OOSTERVEER, P. **Transparency in global sustainability governance:** to what effect? Journal of Environmental Policy & Planning, 2020. p. 3. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1523908X.2020.1709281. Acesso em: 01 maio 2021. Tradução do autor.
[20] GUPTA, A.; MASON, M. **Disclosing or obscuring? The politics of transparency in global climate governance.** Current Opinion in Environmental Sustainability. v. 18, 2016, pp. 82-90. ISSN 1877-3435. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.cosust.2015.11.004. Acesso em: 01 maio 2021.
[21] CHAYES, A; CHAYES, A. H. **The New Sovereignty**: Compliance with International Regulatory Agreements. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1995. p. 37.
[22] HALE, T. (2008), op. cit., p. 75.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

submetidas. Tais dados devem ser geridos e publicados para que se avance nos objetivos estabelecidos para a proteção ambiental, pois só ocorrerá com o aumento da participação da sociedade civil na tomada de decisões e no acesso à informação de qualidade e transparente por parte dos governos.

3. O TRIPE DOS DIREITOS DE ACESSO: ACESSO A INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PUBLICA E ACESSO A JUSTIÇA

Apresentada a base principiológica que inspirou os tratados ambientais em análise, neste tópico analisa-se os chamados direitos de acesso instituídos em Aarhus e os pilares do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.

Assim, a Convenção de Aarhus, assinada na Dinamarca em 1998 e organizada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), pode ser elencada como um dos mais importantes instrumentos do direito internacional ambiental em matéria de direitos procedimentais. Isto porque, a Convenção[23] forneceu um padrão de referência para a governança ambiental e politicas ambientais na ONU e na União Europeia, impulsionando um compromisso para com a participação democrática nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental[24].

A partir da perspectiva dos problemas ambientais e sociais da América Latina e Caribe, as negociações do Acordo de Escazú se iniciaram em 2014[25] e foi aprovado em 2018, com a entrada em vigor no ano de 2021. Com objetivo similar estabelecido pela UNECE[26], o Acordo deu mais um passo para o fortalecimento da governança participativa por meio da promoção da transparência de informações ambientais, acesso às instâncias jurídicas, a participação da sociedade na tomada de decisões ambientais[27] e proteção a defensores e ativistas do meio ambiente[28]. Dessa forma, o acordo é dotado de um enfoque

[23] Para fins de abreviação, será utilizado a expressão “Convenção” para referir a Convenção de Aarhus de 1998.
[24] LANCEIRO, Rui Tavares. O direito de acesso à informação ambiental em Portugal: alguns problemas. In: GOMES, C. A., *et al.* **A trilogia de Aarhus: os direitos à informação, à participação e à justiça ambiental**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2015. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_trilogia_aarhus.pdf.
[25] CEPAL (2018). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov 2022.
[26] Sigla para Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa.
[27] Vide Artigo 1, da Convenção de Aarhus.
[28] Vide Artigo 9, do Acordo de Escazú.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

holístico e multilateral[29]. Destarte, em sentido convergente a Opinião Consultiva OC-23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Derechos Humanos[30], na qual restou reconhecido a importância tanto para o direito ambiental, quanto para os direitos humanos dos direitos de acesso[31]. A seguir, ventila-se a noção de cada um dos três pilares dispostos na Convenção de Aarhus e no Acordo de Escazú.

3.1. ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O acesso público de informações pode ser reconhecido como um fenômeno da transparência[32], sendo assim resultado de uma governança inclusiva para que os atores não-governamentais verifiquem o cumprimento das promessas feitas pelos governos, tomem conhecimento para executar medidas de prevenção e mitigação, bem como assegurem a participação democrática nos processos decisórios internos[33].

Isto é dizer, para que o acesso por parte da sociedade seja efetivo, os dados devem ser verdadeiros e de qualidade, e há atualmente diversos sistemas para o devido monitoramento (como estruturas de *Open Data*)[34]. Assim, o primeiro pilar dos direitos de acesso versa sobre obrigação das Partes para colocar à disposição informações necessárias para o conhecimento da qualidade do meio ambiente e execução das suas politicas ambientais. Portanto, o acesso à informação sobre matérias ambientais é um componente crucial para governança ambiental desenvolvida tanto pela Convenção quanto pelo Acordo de Escazú[35]. Outrossim, a convergência de esforços das instâncias governamentais para com a comunidade cientifica é crucial para a veracidade das informações[36] e um componente crucial para governança ambiental desenvolvida tanto pela Convenção quanto pelo Acordo de Escazú.

3.2. PARTICIPAÇÃO PUBLICA NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES

[29] CEPAL. Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe: **guía de implementación** (LC/TS.2021/221/Rev.1), Santiago, 2022. P. 33-34. Disponível em: https://observatoriop10.cepal.org/es. Acesso em: 10 nov 2021.
[30] C.I.D.H., 15 de novembro de 2017, Opinião Consultiva OC 23/17. (Medio ambiente y derechos humanos).
[31] Ver parágrafo 211 da Opinião Consultiva OC-23/17.
[32] HAN, B.-C.**The transparency society**. Stanford, California: Stanford Briefs, An Imprint Of Stanford University Press, 2015.
[33] Ver parágrafo 225 da Opinião Consultiva OC-23/17.
[34] GUPTA, J., op. cit., p. 6.
[35] Ver Artigo 19, UDHR; General Comment No. 15, CESCR; Princípio 7, Framework Principles on Human Rights and the Environment.
[36] SANDS, P. *et al.*, op. cit., p. 625.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

O segundo pilar diz respeito à participação pública no processo de tomada de decisões em matéria ambiental e sua relevância decorre da crescente demanda nos últimos anos para o exercício da cidadania[37]. No contexto do Antropoceno, é vital oferecer oportunidades significativas para a participação daqueles atores da sociedade civil que têm sido constantemente marginalizados e cuja subsistência tem sido regularmente ameaçada pelos processos dominantes de governança global.

Desse modo, a sua natureza complexa implica uma sistematização da informação que possibilite um olhar crítico e atento nas diversas instâncias dos processos participativos. Em acréscimo, alguns autores entendem a participação direta dos cidadãos na governança global como um fator positivo[38], posto que as comunidades vulneráveis, como os povos indígenas que são diretamente afetadas pelos impactos ambientais, não possuem o devido espaço de manifestação (especialmente em temas relativos à proteção dos recursos naturais e extrativismo)[39], restando excluídas da participação politica. Ademais, a participação cívica decorre dos direitos humanos que precisam ser respeitados. Nesta linha, a participação pode incitar a legitimidade de politicas ou projetos ambientais seja por meio de audiência públicas, notificação e consultas, participação em processos legislativos, assim como mecanismos de revisão judicial[40].

3.3 ACESSO À JUSTIÇA EM QUESTÕES AMBIENTAIS

Por fim, de nada adianta instrumentos de combate ao desmatamento, mudanças climáticas, perda de recursos naturais e biodiversidade, assim como formas alternativas e sustentáveis econômicas, se as normas ambientais não forem aplicadas e os indivíduos terem o seu acesso à instâncias da justiça sobre matérias ambientais negado. Portanto, o Acordo de Escazú, seguindo a tendência prevista no artigo 6 da Convenção de Aarhus e outros diversos instrumentos jurídicos[41], objetiva garantir o acesso a instâncias judiciais de acordo com as garantias do devido processo legal.

[37] Ver Artigo 21, UDHR; Artigo 25, ICCPR; General Comment No. 15, CESCR; Princípio 9, Framework Principles on Human Rights and the environment.
[38] FOX, O; STOETT, P. **Citizen Participation in the UN Sustainable Development Goals Consultation Process: Toward Global Democratic Governance?**. Global Governance, no. 4, 2016, p. 5. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/44861200. Acesso em: 18 nov 2022.
[39] Ver Artigos 6 e 7, Indigenous and Tribal Peoples Convention 1989 (no. 169); Artigos 18 e 19, UNDRIP.
[40] Vide Artigo 7, Acordo de Escazú; Artigos 1 e 7, Convenção de Aarhus.
[41] Ver Artigos 2 e 8, UDHR; Artigo 2, ICCPR; General Comment no. 15, CESCR; Princípio 10, Framework Principles on Human Rights and the Environment.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

O terceiro pilar é fundamental para remediar quaisquer violações dos direitos humanos causados pelo não cumprimento das normas ambientais. Nesta senda, possibilita a plena realização dos direitos de participação pública e acesso a informações, valendo-se de mecanismos judiciais adequados para impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contrariem ou venham a contrariar as obrigações do direito ambiental a que estão sujeitas[42].

Neste ínterim, por meio da implementação dos direitos de acesso tanto no escopo da União Europeia, quanto da América Latina e Caribe, entende-se que houve um avançou-se na promoção da luta contra a desigualdade e a discriminação, garantindo os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade[43]. Ainda, instituiu aspectos de gestão e proteção ambiental sob uma perspectiva regional, adotando medidas necessárias para "o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da diversidade biológica, a luta contra a degradação das terras e a mudança climática e o aumento da resiliência aos desastres, com atenção aos conhecimentos dos povos originários"[44].

4. DE AARHUS A ESCAZU: QUAIS AVANÇOS PARA A GOVERNANÇA AMBIENTAL?

O Acordo de Escazú, como pode-se observar, apresenta uma nova ótica para a governança ambiental e para compreendê-lo, é salutar considerar o contexto histórico colonial e extrativista dos países da America Latina e Caribe[45]. Segundo Gudynas, "em boa parte da América Latina, a apropriação de recursos naturais e a afetação territorial não estão orientadas ao consumo interno de cada pais, mas sim a fluxos exportadores globais, fazendo com que acabem servindo às necessidades de consumo de outras nações"[46]. Portanto, as negociações do Acordo de Escazú nasceram da necessidade dos diferentes povos indígenas e dos demais atores da sociedade civil serem atores ativos, principalmente no tocante às violações dos seus direitos e às suas vidas (proteção à atuação ambiental), possibilitando que as suas vozes sejam ouvidas.

[42] Vide parágrafos 234, 236 e 237 da Opinião Consultiva OC-23/17.
[43] Vide Prefácio, Acordo de Escazú. Em acréscimo, os "promove a criação de capacidades (em particular, através da cooperação Sul-Sul), assenta as bases de uma estrutura institucional de apoio e oferece ferramentas para melhorar a formulação de políticas e a tomada de decisões". (CEPAL, 2018, op. cit., p. 5).
[44] Ibid., p. 6.
[45] O conceito de extrativismo, à partir da ótica de Gudynas, pode ser definido como a apropriação de recursos naturais em grandes volumes ou alta intensidade, para sua exportação como matérias-primas (GUDYNAS, 2019., op. cit., p. 78)
[46] Ibid., p. 16.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

Em que pese os avanços no enfrentamento dos riscos e impactos ambientais por meio de medidas normativas (degradação ambiental, perda de biodiversidade, desflorestamento pela agricultura extensiva e criação de gado, extrativismos minerador e petrolífero, entre outros), a fragilidade na confiança nas instituições responsáveis pela aplicação e monitoramento ainda é presente, sobretudo na América Latina, tendo em visto os diversos jogos de poder e interesses econômicos. Outrossim, ainda que movido pela noção de sustentabilidade decorrente das metas de desenvolvimento sustentável, diferente da Convenção, o Acordo de Escazú expressa uma governança ambientalista pautada no respeito pelos povos originários, pela Natureza (prevista como sujeito de direito em constituições, como a do Equador e da Bolivia, por exemplo), pela participação democrática e acessível dos indivíduos afetos direta e indiretamente pelos impactos decorrentes da exploração de recursos naturais. Há uma busca pela promoção de éticas ambientais alternativas em sua estrutura.

Logo, este instrumento mostra-se inovador em sentido conjunto à experiência europeia, pois "implica uma transição rumo a uma sociedade que também se baseia em uma ética para viver de outra maneira"[47], reconhecendo os limites da Pacha Mama e alinhados às "sensibilidades da Natureza e do Bem Viver". Em acréscimo, há também influência do neoconstitucionalismo latino, pois este simboliza um ensaio de se fazer valer direitos procedimentais intrínsecos à democracia participativa, como a "inclusão dos povos indígenas [48] , salvaguardar economias solidarias (regulações sobre o mercado), reconhecimento dos direitos da natureza[49].

Assim, em termos de responsabilidade, transparência, responsabilidade, capacidade e legitimidade em nível subnacional, nacional e internacional, a governança ambiental pautada nos direitos de acesso é essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável[50]. As diferentes perspectivas e abordagens Norte-Sul são críticas no debate ambiental, principalmente para desenvolvimento global. Portanto, o avanço que pode ser observado graças à instituição e reconhecimento em 1998 pela Convenção de Aarhus da necessidade

[47] GUDYNAS, 2019., op. cit., p. 34.
[48] Termo utilizado para fazer referência a uma relação diferente com a Natureza, rompendo com perspectivas antropocêntricas e apoiando-se em vinculo igualitário com o meio ambiente (Ibid., p. 141).
[49] São exemplos desta nova abordagem as Constituições do Equador (Artigo 71) e da Bolivia (Preâmbulo), que reconheceram os Direitos da Natureza em seus diplomas legais (GUDYNAS, 2019., Ibid., p. 102).
[50] WAAGE, J., *et al.* **Governing Sustainable Development Goals: interactions, infrastructures, and institutions**. In: WAAGE, J; YAP, C. *Thinking Beyond Sectors for Sustainable Development.* 2015, p. 5. London: Ubiquity Press. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/j.ctv3t5rcm.17 . Acesso em: 15 nov 2022.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

dos direitos procedimentos surge como uma solução para o diálogo global[51] em matéria ambiental, inspirando novos instrumentos sensíveis como o Acordo de Escazú visando a efetivação destes daquele direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ecológica contemporânea exige responsabilidade, ambição e práticas efetivas para combater e mitigar os riscos negativos ao meio ambiente. Para tanto, uma governança ambiental pautada no acesso à informação, participação pública na tomada de decisões em matéria ambiental e acesso à justiça é fundamental para o promoção do desenvolvimento sustentável. A partir desse contexto, a presente pesquisa buscou compreender e apresentar a importância de dois instrumentos inovadores para o Direito Internacional Ambiental: o Acordo de Escazu e a Convenção de Aarhus.

Em um primeiro momento, valendo-se da noção de desenvolvimento sustentável, foi possível analisar a importância do Princípio 10 (previsto na Declaração do Rio de 1992) para a estrutura de uma governança ambiental baseada nos denominados direitos de acesso. Esta perspectiva de acessibilidade às instituições e praticas de transparência oferece instrumentos elementares para o alcance do Objetivo 16 da Agenda 2030 e avanço para uma economia sustentável.

Após, apresentou-se os direitos de acesso, isto porque estruturam tanto a Convenção de Aarhus quando o Acordo de Escazu. Desta análise, foi possível constatar que para a garantia do acesso a informação, da participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça, as Partes devem trabalhar os três pilares de forma conjunta, pois são interdependentes. Isto é, sem estruturas de transparência referentes à politicas ambientais regionais, os atores da sociedade civil e os povos indígenas não puderam exercer o direito de participação pública nos processos legislativos sobre temas que os afetem diretamente. Consequentemente, entende-se que é vital oferecer oportunidades significativas para a participação daqueles atores da sociedade civil que têm sido constantemente marginalizados e cuja subsistência tem sido regularmente ameaçada pelos processos dominantes de governança global. Portanto, mostra-se que o acesso à justiça diante da ineficiente das instituições de promover os mencionados direitos é inerente para remediar quaisquer

[51] WAAGE, J., *et al.* (2015), op. cit., p. 12.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

violações dos direitos humanos causados pelo não cumprimento das normas ambientais, dos direitos de participação publica e acesso à informações.

A Convenção de Aarhus abriu os caminhos para que o Direito Internacional Ambiental evoluísse na estrutura dos direitos de acesso lapidados pelo Princípio 10, em que pese aplicado somente no território Europeu e a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Entretanto, observa-se que em razão da sua inovadora abordagem, os países da América Latina e Caribe puderam atribuir uma nova ética ambiental tendo em vista que o acesso à informação, participação popular e acesso à justiça também são sensíveis à América Latina e Caribe, especialmente quando se trata de danos transfronteiriços. Assim, é essencial envolver as comunidades em todo o mundo, que historicamente abraçaram concepções ecológicas e baseadas na natureza do mundo, tais como comunidades indígenas e outras comunidades locais.

Neste sentido, o presente artigo não busca esgotar o assunto e sim, apresentar a importância dos direito de acesso para o exercício de uma governança ambiental sustentável e participativa. Obviamente, as questões referente à prática do Acordo de Escazu e o seu efetivo impacto poderão ser analisados no futuro, mas frisa-se que é salutar o aprendizado com a experiência europeia e a comunicação destas instituições para a promoção dos direitos previstos no Principio 10 da Declaração do Rio de 1992.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence